HABEAS CORPUS Nº 485.656 - SP (2018/0341698-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL ALVAREZ MORENO - SP323932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISAEL SOUSA CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ISAEL SOUSA CABRAL apontando como autoridade coatora a 4ª Cãmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0032761-14.2015.8.26.0405.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, por quatro vezes, e do art. 180, *caput*, ambos do Código Penal, além do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fls. 9-23).

O TJSP negou provimento à apelação defensiva, mantendo íntegra a condenação.

Segundo a impetração (e-STJ fls. 3-8), o paciente sofreria constrangimento ilegal, em resumo, porque deveria ter sido reconhecido o concurso formal entre o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 157 do CP.

Alega, ainda, a ocorrência de continuidade delitiva entre os quatro roubos praticados, devendo ser afastado o concurso material.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 102-103).

As informações encontram-se às e-STJ fls. 108-200 e 214-248.

Em parecer (e-STJ fls. 205-211), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

Em consulta ao sistema processual deste Tribunal Superior, constata-se existir recurso desta relatoria que impugna o acórdão da Apelação n. 0032761-14.2015.8.26.0405, qual seja o REsp n. 1.799.649/SP. Aliás, no *habeas corpus* consta a informação de que foi interposto o recurso especial.

Dessa forma, tendo em vista que o recurso especial é o meio de impugnação adequado para as causas decididas em última instância pelos tribunais de justiça dos estados, nos termos do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer deste *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator